



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-014/2021.

Autor: Vereador Guto Garcia.

Assunto: Dispõe sobre autorização de uso do espaço público nas escolas públicas municipais mediante contrapartida e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-014/2021, que dispõe sobre autorização de uso do espaço público nas escolas públicas municipais mediante contrapartida e dá outras providências.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Carlos Augusto Garcia Assis, visa autorizar às pessoas jurídicas a adotarem escolas públicas municipais, para divulgação e propaganda do tipo outdoor e minidoor ou uso de imagem em seus meios de comunicação, tendo como contrapartida as doações que tragam melhorias no espaço físico ou bens materiais para as escolas.

Contudo, em que pese a nobre intenção do legislador e a relevância do tema em estudo tal proposta normativa está eivada de vícios insanáveis de iniciativa como veremos a seguir.

Como se verifica da leitura do art. 2º da Lei Nacional n.º 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a matéria em análise versa sobre a exploração de publicidade em bens públicos :

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

(grifos nossos)

Deve-se observar que a exploração de publicidade no caso concreto se configura por seu caráter econômico, o qual se subordina, via de regra, ao procedimento licitatório prévio. Nesse ponto, cabe destacar que o Projeto de Lei n.º 014/2021, viola o disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993, uma vez que o mesmo não prevê essa possibilidade, além de prever um procedimento de "consulta pública" por meio de publicação da proposta do anunciante em jornal local, conforme se verifica da leitura do inciso III do art. 4º:

"Art. 4º Depois de protocolado o pedido de adoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá tomar as seguintes providências:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I – Enviar o processo de adoção para análise e parecer da escola que será beneficiada;

II – Em ato contínuo, enviar para Secretaria Municipal Adjunta de Comunicação, para que emita parecer informando se a propaganda encontra-se em conformidade com as diretrizes municipais e legislações pertinentes e o valor doado corresponda ao valor de mercado para publicidade;

III – Estando em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Comunicação e parecer favorável da escola beneficiária, o pedido de adoção será publicado na imprensa local e fixada no mural da Secretaria Municipal de Educação por 30 (trinta) dias úteis, para que possa ser dada publicidade, direito de outras empresas participarem ou mesmo objeção por qualquer cidadão que sinta prejudicado.

§ 1º Tendo mais de um interessado em adotar a mesma escola, o processo será encaminhado para a Procuradoria Geral de Licitação e Contratos, no qual **decidirá** dentro dos parâmetros de melhor preço e economicidade ao erário público e que se enquadre nos valores de dispensa de licitação conforme lei 8666/93.

§ 2º A objeção que trata o item III deverá ser fundamentada e a objeção será julgada pela Procuradora Jurídica destacada para a Secretaria Municipal de Educação, cabendo recurso de reconsideração a mesma e em último grau ao Excelentíssimo Senhor Prefeito."
(grifos nossos)

Observe-se ainda que a proposta em estudo prevê que caberá à Procuradoria Adjunta de Licitações (PAL) a decisão sobre a melhor proposta na hipótese de haver diversos interessados em "adotar" uma escola, o que viola flagrantemente o disposto no § 3º do art. 53 da Lei Complementar n.º 187/2011, que dispõe sobre as atribuições da PAL, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei Complementar n.º 256/2006.

Note-se que a Procuradoria Adjunta de Licitações é órgão jurídico consultivo, atuando nos limites das atribuições previstas no artigo 53 e parágrafos da Lei Complementar n.º 187/2011, não cabendo à mesma decidir parâmetros de preço e economicidade, bem como emitir julgamentos.

É importante destacar que a exploração de espaços públicos para fins de publicidade no município de Macaé encontra sua regulamentação na Lei Municipal n.º 3.998/2013, que dispõe sobre os procedimentos de outorga pelo município para a exploração do mobiliário urbano através da veiculação de publicidade, mediante a concessão de uso, devidamente precedida de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, em observância ao disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Ademais, deve-se ter ainda em mente que a competência legislativa acerca de normas gerais de licitações e contratos, nas quais se incluem eventuais hipóteses de dispensa do procedimento licitatório prévio, é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

De outro lado, insta salientar que se encontra vigente a Lei Municipal nº 4.935/2017, que institui o Projeto Adote um Bem Público, regulamentada pelo Decreto nº 124/2019, alterado pelo Decreto nº 170/2021, onde o legislador municipal permitiu a promoção de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, concernentes à realização de benfeitorias, manutenção e conservação de bens públicos, admitida pelo particular tão somente a fixação de plaqueta em mobiliário público. Com efeito, o projeto de lei municipal em comento, ao permitir a divulgação e propaganda em bens públicos com o uso de outdoor e minidoor nos termos do artigo 1º, configuraria ato de publicidade, a se exigir procedimento licitatório prévio.

Sobre o disposto nos artigos 2º, 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 014/2021, deve-se observar que a autorização de uso é ato administrativo precário e discricionário da Administração Pública, não se confundindo com contrato, relação jurídica de natureza bilateral e sinalagmática. Ademais, a cessão de uso é modalidade de alienação de bem público não admitida pela Lei Orgânica do Município, nos termos de seus artigos 23 a 29.

A cessão de uso, na lição de Hely Lopes Meirelles, é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando. (NEVES, Marcelo. LIMA, Denise Hollanda C. *Ocupação por terceiros de espaço físico em bens imóveis de órgãos públicos: análise da juridicidade*. Disponível em www.revista.tcu.gov.br. Revista do TCU, pp.44-50) (grifos nossos)

Outro a se observar, com relação aos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei é que a administração dos bens públicos municipais se encontra sob a responsabilidade primária da Secretaria Municipal Adjunta de Patrimônio, nos termos do artigo 62, XXXVIII, da Lei Complementar nº 256/2016

É compreensível a intenção do legislador municipal em buscar garantir melhores condições de funcionamento das unidades escolares do município, com a busca ativa de recursos para implementação dessas melhorias.

Porém, é preciso observar as normas dispostas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Macaé que tratam sobre a competência legislativa e a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa dos serviços prestados pelo Município.

Na proposta em estudo vislumbra-se violação ao Art. 92, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece como ato do Prefeito a organização dos serviços internos das repartições públicas municipais.

No mesmo sentido verifica-se que proposta em tela fere a autonomia do Município de organizar a prestação de seus serviços, em violação ao disposto no Art. 11, *caput*, incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município de Macaé que estabelecem a competência privativa do Município para regulamentar suas atividades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Cabe observar que diante da necessidade de se vetar parte substancial da proposta em análise uma eventual sanção parcial criaria uma norma sem a eficácia almejada. Assim, conclui-se pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei n.º L-014/2021, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de ordem jurídica e de conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º L-014/2021 em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO